



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721624/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.225 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ana Maria Bandeira (Presidente substituta), Thiago Taborda Simões, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.432-2, por ter a recorrente deixado de apresentar folhas de pagamento em desacordo com as normas e padrões do INSS, por não ter incluído os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de bolsas de estudo de graduação, pós graduação e relativos a fretes e serviços diversos.

O lançamento compreende as competências de 02/1999 a 03/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que os valores não informados foram obtidos em comparação das GFIP's com folhas de pagamento e documentação contábil apresentada pelo contribuinte.

Do acórdão de primeira instância depreende-se que a multa aplicada foi relevada parcialmente no período de 01/2005 a 03/2007.

Em seu recurso sustenta a nulidade do presente Auto de Infração, pois não preenche os requisitos obrigatórios elencados nos artigos 640 e 663 da instrução normativa srp nº. 03/2005, já que o TIAF não está presente como um dos seus anexos.

Também sustenta a nulidade pelo fato do Auto de Infração não descrever a contento a natureza e imputação da infração cometida.

Acrescenta que deve ser afastada a responsabilização dos sócios pelo crédito tributário, levada a efeito pelo REPLEG, o qual, mesmo possuindo mero caráter indicativo, conforme apontado pelo acórdão de primeira instância, fere os princípios da legalidade e ampla defesa.

Defende que o benefício da atenuação da multa deve ser aplicado a todas as competências lançadas no auto de Infração, uma vez que apresentou as guias do período de 04/1999 a 09/2004 no prazo da impugnação.

Por fim alega estar decadente o lançamento com base no art. 150, 4º do CTN.

que o convênio médico concedido pela empresa-recorrente a seus funcionários não se constitui em fato gerador para fins de incidência de contribuição previdenciária, porque se trata de mera utilidade, sem qualquer natureza de índole salarial.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araujo Soares – Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela não elaboração de folhas de pagamentos sem nelas incluir os pagamentos efetuados a segurados empregados a título de bolsas de estudo de graduação, pós graduação e relativos a fretes e serviços diversos. em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 12/13.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator